

Revista Eletrônica Jurídico-Institucional do
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE**

Ano 10 - nº 15 - jul./dez. 2020

ISSN 2236-5133



MPRN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL
ASSESSORIA TÉCNICA DE EDITORAÇÃO**

**REVISTA ELETRÔNICA JURÍDICO-INSTITUCIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE**



Procuradoria-Geral de Justiça
Natal
2020

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL
ASSESSORIA TÉCNICA DE EDITORAÇÃO**

Eudo Rodrigues Leite
Procurador-Geral de Justiça

Elaine Cardoso de Matos Novais Teixeira
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta

Carla Campos Amico
Corregedora-Geral do Ministério Público

Carlos Henrique Rodrigues da Silva
Chefe de Gabinete

Oscar Hugo de Souza Ramos
Coordenador da Coord. Jurídica Administrativa

Flávio Sérgio de Souza Pontes Filho
Coordenador da Coord. Jurídica Judicial

Jean Marcel Cunto Lima
Diretor-Geral

Erickson Girley Barros dos Santos
Ouvidor do Ministério Público

Marcus Aurélio de Freitas Barros
*Coordenador do Centro de Estudos e
Aperfeiçoamento Funcional*

© 2020 Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
**Todos os textos com relação ao conteúdo e revisão são de inteira
responsabilidade dos respectivos autores.
Todos os direitos reservados.**

EQUIPE TÉCNICA

Organização editorial
Nouraide Queiroz

Capa
Megg Thurner

Projeto Gráfico e diagramação
Megg Thurner

Revisão e normatização
Nouraide Queiroz

CONSELHO EDITORIAL

Marcus Aurélio de Freitas Barros
MPRN

Morton Luiz Faria de Medeiros
MPRN

Ezilda Cláudia de Melo
OAB/PB

Mariana de Siqueira
UFRN

Elda Cristiane Bulhões
MPRN

Nouraide Fernandes R. de Queiroz
MPRN

Catlogação na fonte:
Biblioteca Delmita Batista Zimmermann/MPRN

Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
– Ano 10, n. 15 (jul./dez. 2020) – Natal, 2020

Semestral
ISSN 2236-5133

1. Direito – periódico. I. Rio Grande do Norte.
Ministério Público

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E O ACORDO DE PROTEÇÃO INTEGRAL NA LEI MARIA DA PENHA

Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras¹

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discutir a possibilidade da aplicação da suspensão condicional do processo nas infrações de violência doméstica e familiar. A Lei Maria da Penha tem natureza protetiva e busca atribuir voz à mulher em situação de violência doméstica e familiar, o que não ocorre com o sistema processual penal atual. O percurso metodológico escolhido foi o hipotético-dedutivo, com análise de julgados do STF, bem como procedimento dialético com os autores que já estudaram o tema. Como resultado da pesquisa, verificou-se a possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo, de acordo da interpretação do microsistema protetivo da Lei Maria da Penha, que convencionamos chamar de Acordo de Proteção Integral, com participação ativa da ofendida no processo criminal e reais possibilidades de responsabilização, reparação do ano, restauração e reflexão, através dos grupos reflexivos de homens.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Suspensão condicional do Processo. Proteção integral. Responsabilização. Restauração

¹ Promotora de Justiça de Defesa da Mulheres RN; Doutora em Ciências Sociais; Mestre em Direito e em Ciências Sociais; Coordenadora do GT6 (Gênero e Violência) da Comissão de Direitos Fundamentais do CNMP; Coordenadora do NAMVID – Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar do Ministério Público do RN; Professora da Graduação e Pós-Graduação em Direito da UFRN. E-mail: ericanutoveras@gmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem por objetivo analisar a possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo, de maneira diferenciada, qualificada, enquanto Acordo de Proteção Integral, para processos criminais de infrações de violência doméstica e familiar contra a mulher. Qualquer análise sobre a efetividade do processo penal passa pelo conhecimento das estatísticas e da estrutura do Poder Judiciário. É necessário analisar a realidade da tramitação dos processos criminais no Poder Judiciário, especialmente os da Lei Maria da Penha.

A ação penal tem um tempo médio de duração de 3 anos e 10 meses. Segundo a pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, intitulada “O Judiciário em Números”, do ano 2019, a média total de processos de violência doméstica pendentes por vara exclusiva é de 3.034 feitos. A taxa de congestionamento média dos Tribunais Estaduais é de 66%, chegando o Estado de São Paulo a ostentar uma taxa de congestionamento de processos de 94,1%. É inegável que os Juizados da Violência Doméstica e Familiar no país estão abarrotados de processos e não conseguem dar conta da alta demanda. Fatalmente, os processos demoram muito e podem chegar à prescrição. A pior resposta para a mulher que procura a justiça é demorar e depois não dizer nada, porque está prescrito. Em 2018, ingressaram no Poder Judiciário 2,7 milhões de casos novos criminais. Na fase de conhecimento de 1º grau, o tempo do processo criminal é maior que o do não-criminal em todos os ramos de Justiça. A taxa de congestionamento criminal (73,3%) supera a não-criminal (59,2%), para essa fase/instância.

As execuções penais de pena privativa de liberdade têm um tempo médio de 4 anos e 2 meses para a baixa, no ano de 2018.

Esses tempos são maiores que a média até a baixa do processo na fase de conhecimento, ou seja, até o início da execução penal ou até a remessa do processo em grau de recurso para o 2º grau, que foi de 3 anos e 10 meses na Justiça Estadual.

A maior parte dos crimes e contravenções que estão sendo processados nos Juizados da violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou nas Varas Criminais têm uma pena muito baixa. São de gravidade abstrata baixa, mas de gravidade concreta gigantesca. Perceba-se, por exemplo, o crime de ameaça (art. 147 CP), cuja pena vai de 1 a 6 meses, mas o risco de feminicídio é uma realidade possível. Com isso, percebe-se que o crime, a pena e o processamento não são capazes de impedir o a concretização do crime mais grave ou a reiteração da conduta, além da que já foi praticada. O mais importante para proteger a mulher são as medidas protetivas de urgência e a garantia de outros direitos previstos na Lei Maria da Penha. Vejamos um quadro demonstrativo dos crimes e contravenções mais comuns e suas penas.

Infração	Pena
Ameaça (art. 147 CP)	1 a 6 meses, ou multa
Lesão corporal (art. 129, § 9º. CP)	3 meses a 3 anos
Dano qualificado (art. 163, par. ún., I ou IV CP)	6 meses a 3 anos
Violação de domicílio (art. 150 CP)	1 a 3 meses ou multa

Vias de fato (art. 21 Dec-Lei 3688/41)	15 dias a 3 meses ou multa
Perturbação da tranquilidade (art. 65 Dec-Lei 3688/41)	15 dias a 2 meses ou multa
Invasão de dispositivo informático (art. 154-A CP)	3 meses a 1 ano e multa
Constrangimento ilegal (art. 146 CP)	3 meses a 1 ano ou multa
Calúnia (art. 138 CP)	6 meses a 2 anos e multa
Injúria (art. 139 CP)	3 meses a 1 ano e multa
Difamação (art. 140 CP)	1 a 6 meses ou multa

Com o tempo médio de tramitação da ação penal em 3 anos de 10 meses, é comum que muitas ações penais resultem em prescrição². Mesmo superando o tempo médio de tramitação do processo de conhecimento, diante da realidade de pena inicial baixa, como se vê no quadro acima, a prescrição acaba alcançando a pena concreta e minando a execução penal. Segundo o Panorama da Violência contra a mulher, em 2016, somente 7% das ações penais que chegaram à Justiça resultaram em condenação³.

² Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

³ BRASIL. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil**: indicadores nacionais e estaduais. n. 1 (2016), Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2016, p. 36.

Se tudo acontecer no tempo previsto na lei e o processo chegar à execução penal, é interessante perceber como é a realidade da aplicação da pena.

Considerando que o perfil do autor da violência doméstica não é do criminoso contumaz, com extensa folha de antecedentes criminais. Ao contrário. Eles são, em sua maioria, primários, com bons antecedentes, e quando há reincidência, se dá em crimes da mesma natureza, ou seja, estão em frequente situação de violência doméstica. Tal circunstância faz com que haja a iminência de prescrever, diante do tempo médio em que se julga uma ação penal. E mesmo em caso de condenação, a pena costuma ficar próxima ao mínimo legal, o que leva, facilmente, também à prescrição. Com efeito, se a maior parte dos crimes e contravenções penais prescrevem em 3 anos e o tempo médio que um juiz de direito criminal no Brasil leva para finalizar uma ação penal é de 3 anos e 10 meses, é factível concluir que são poucos os processos que não caem em prescrição. Outra realidade a ser considerada é a execução penal. O montante da pena prevista para as infrações de violência doméstica faz com que o juiz de direito, havendo condenação, tenha que aplicar a suspensão da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal⁴. Como resultado, o autor cumprirá as condições estabelecidas pelo juiz, não indo para a prisão.

⁴ Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Enfim, o que temos é o preconceito em aplicar a suspensão condicional do processo, no início, quando a aplicação da responsabilização é muito mais eficaz, porquanto a situação ainda está latente e produzindo consequências. Por outro lado, a regra geral, pela previsão da pena aplicada e a qualidade das infrações de violência doméstica que mais se processam, é a de aplicação da suspensão condicional da pena. Com efeito, as consequências são as mesmas. Mas o processo tem que passar, antes de tudo, por uma *via crucis*, um tempo por demais longo, e se escapar da prescrição, o resultado será uma sentença, onde já consta a aplicação do artigo 77 do Código Penal, que já suspende a pena por dois anos, mediante condições.

Qual seria o fundamento e objetivo de não ser permitida suspensão condicional do processo? Saliente-se que a suspensão da pena (art. 77 do CP) é feita pelo juiz, sozinho, sem a participação da vítima, visto tratar-se de um direito subjetivo do acusado. Estamos falando em processo penal e não nas medidas protetivas. A realidade do processo criminal das infrações da Lei Maria da Penha são morosidade, prescrição, suspensão condicional da pena (art. 77 do CP) ou regime aberto (algumas vezes é muito mais benéfico ao apenado do que a suspensão do art. 77 CP).

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998).

1 NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ESPECIAL E ADEQUADO AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

É factível que a utilização de do Código de Processo Penal, para a Lei Maria da Penha é o maior equívoco que temos observado. Um estatuto protetivo novo, que traz a centralidade dos interesses da mulher em situação de violência doméstica e familiar para o debate, poderia ter previsto um procedimento completamente novo, especial, que oportunizasse o debate sobre gênero e tratasse a mulher como protagonista também na esfera criminal. Mas o que vimos foi mais uma reprodução, utilização de armas antigas e ultrapassadas, para um estatuto protetivo completamente novo.

A Lei Maria da Penha reconheceu cinco tipos de violência contra a mulher (física, psicológica, moral, patrimonial e sexual), mas não trouxe crimes tipificados⁵, tampouco cuidou de dizer o procedimento adequado e pertinente ao processamento e julgamento de infrações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não é o caso de se falar em procedimento alternativo. Não tem nada de alternativo. É para ser um procedimento adequado, pertinente, específico, que considere o princípio da proteção integral, a presunção de veracidade da palavra da vítima, a vulnerabilidade presumida, a necessidade de prever oportunidades de discussão sobre gênero, bem como iniciativas que apontem para

⁵ Exceto o crime previsto no Art. 24-A, que foi inserido na Lei Maria da Penha pela Lei 13.641/2018.

a modificação dos padrões socioculturais de desigualdade, dominação, papéis estereotipados e violência de gênero.

É importante destacar que o Relatório nº 054/01, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da OEA, no julgamento do caso 12.051, de Maria da Penha Maia Fernandes, do Brasil, datado de 05 de abril de 2001, dentre as recomendações ao Brasil, no ponto 61.4 determinou: “a) simplificar os processos judiciais penais, a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo; b) o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução dos conflitos intrafamiliares, bem como à sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera”.

Essa simplificação nunca houve. O prejuízo à celeridade é enorme. Também não há a discussão sobre a criação de um procedimento especial, específico para a Lei Maria da Penha, com a participação da mulher na solução da lide, bem como a previsão de alternativas para desconstrução dos padrões socioculturais de desigualdade de gênero e estereótipos que reforçam e naturalizam a violência de gênero contra a mulher. A legislação especial já existe, o que falta é um processo específico capaz de dar conta das particularidades da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha trouxe, no seu coração, as medidas protetivas de urgência, como o mais importante instrumento de proteção integral às mulheres, fazendo jus à sua natureza protetiva. No entanto, no campo criminal reproduziu a mesma lógica do processo penal, que visa ao processo e não às partes envolvidas, e não se preocupa com a solução do conflito, mas sim na pena aplicada ao final. Além disso, proibiu a aplicação dos institutos

despenalizadores, que poderiam ser instrumentos de negociação, com anuência e protagonismo da vítima, para a responsabilização e oportunidades de reflexão para mudança de conduta.

2 RESPONSABILIZAÇÃO DO AUTOR DA VIOLÊNCIA EM APROXIMAÇÃO DOS COMANDOS CONVENCIONAIS E DA LEI MARIA DA PENHA

O objetivo da ação penal é a responsabilização do autor da infração. Não é diferente na Lei Maria da Penha. A “punição” é um dos comandos da Convenção de Belém do Pará. Mas sobre como deve ser feita essa responsabilização do autor da violência doméstica é que se propõe o debate mais aprofundado. Nas legislações que se aplicavam anteriormente, como a Lei 9.099/95, não existiam oportunidades de reflexão sobre as questões de gênero. A Lei Maria da Penha veio com essa promessa. A responsabilização deveria incluir oportunidades para mudança dos padrões socioculturais de dominação e desigualdade de gênero.

É necessário intensificar o debate sobre responsabilização, que não é só a prisão, que, aliás, é bem distante da realidade da Lei Maria da Penha, exceto quando houver prisão preventiva por descumprimento de medida protetiva. No entanto, prisão como execução da pena, de maneira mais generalizante, é uma promessa que não a Lei Maria da Penha não pode cumprir. Por isso, sustentar a impertinência ou que haveria impunidade na Lei Maria da Penha se houvesse aplicação da suspensão condicional do processo é um discurso falacioso e produzido com o ardil de enganar e passar a ideia de um falso sistema punitivo que, de fato, funciona.

Temos uma atual estruturação processualística que enseja a completa neutralização da vítima (FAYET JÚNIOR; VARELA, 2014). Muitas mulheres usam “diversos artifícios para impedir a condenação dos seus agressores, tal que frequentemente modificavam seus depoimentos, atribuíam as lesões a acidentes e quedas e até mesmo assumiam ser responsáveis pela causação dos ferimentos (autolesões)” (IZUMINO, 2004, p. 348). A condenação e punição do autor da violência doméstica e familiar não garantem a paz e a tranquilidade da ofendida. O foco na proteção com a medida protetiva sim, tem esse poder, inclusive garantido o descumprimento com prisão preventiva.

A responsabilização do autor da violência doméstica e familiar deverá prever alternativas para mudança de padrões socioculturais de desigualdade de gênero. Essa é uma das recomendações da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher⁶ (1979) e da Convenção de Belém do Pará⁷. Há Enunciados da Comissão de Violência

⁶ Artigo 5º Os Estados-parte tomarão todas as medidas apropriadas para: a) Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole, que estejam baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres;

⁷ Artigo 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a: ^a promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos; b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos

Doméstica (COPEVID), órgão do Colégio de Procuradores-Gerais e Justiça dos Estados e do DF no mesmo sentido⁸.

A proposta de suspensão condicional do processo na Lei Maria da Penha deve prever oportunidades de discussão de gênero. Os grupos reflexivos devem ser colocados como uma das condições para cumprimento do acordo de proteção integral. No Ministério Público do Estado do RN, o NAMVID – Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar, tem realizado os grupos reflexivos há 8 anos, com uma programação de espaço para reflexão sobre papéis de gênero, direitos humanos das mulheres, comportamento sexual de risco, comunicação assertiva, controle da raiva e da agressividade, Lei Maria da Penha, saúde do homem, dentre outros. São 10 encontros de 2h de duração e o resultado tem sido impressionante⁹. Registrou-se zero

papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

⁸ Enunciado nº 19 (001/2015): Os programas de reeducação do agressor, a exemplo dos grupos reflexivos e centros de educação e reabilitação, fazem parte das políticas integradas de proteção às mulheres. (Aprovado na Plenária da I Reunião Ordinária do GNDH de 04 a 06/03/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 23/03/2015).

Reeducação do agressor: medida protetiva

Enunciado nº 20 (002/2015):

Dentre outras medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, é possível a determinação de comparecimento obrigatório a programas de reeducação ou grupos reflexivos. (Aprovado na Plenária da I Reunião Ordinária do GNDH de 04 a 06/03/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 23/03/2015).

⁹ Observem-se as falas que são ditas nos grupos reflexivos: *“Eu não bati nela, bati no atrevimento dela”, “Pensei que não podia bater na mulher dos outros, mas na minha eu não sabia que era proibido”, “Quem é o homem que nunca puxou o cabelo ou mordeu a sua mulher?”, “Todo homem tem o direito de trair sua mulher”, “Ela começou a não fazer mais as coisas em casa, lavar roupa, banheiro, cortar as unhas das crianças e eu imaginei logo que ela tinha um amante”*.

de reincidência, em 8 anos. Já houve a capacitação, pelo Núcleo, de equipes de CRAS e CREAS em 26 municípios do Estado.

3 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NAS INFRAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ANÁLISE DA ADC 19 E ADI 4.442 STF

Alguns se referem ao julgamento conjunto da ADC 19 e ADI 4.442 do Supremo Tribunal Federal tem sido o principal argumento para não aplicação da suspensão condicional do processo nas infrações de violência doméstica e familiar contra a mulher. A leitura completa do processo da Ação Direta de Constitucionalidade 19, julgada em 2012, pelo Supremo Tribunal Federal, revela que tem havido um grande equívoco na interpretação do alcance da decisão em relação ao cabimento da suspensão condicional do processo aos crimes e contravenções de violência doméstica e familiar. Para se afirmar do seu cabimento ou não, é necessário analisar a Decisão do STF, que tem natureza vinculante.

Na petição inicial da ADC 19, assinada pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, consta pedido de declaração de constitucionalidade de três dispositivos da Lei Maria da Penha (artigos 1º, 33 e 41). Este era o objeto da ação. Especificamente relativo ao assunto que nos interessa, o pedido inicial¹⁰ é claro em relação ao que propõe em relação à suspensão

¹⁰ Argumenta-se que o artigo 41 da Lei 11 340/2006, ao vedar a aplicação da lei 9099/95 à violência doméstica e familiar contra a mulher, teria afrontado a competência estabelecida no artigo 98, I da Constituição Federal, que prevê a

condicional do processo do artigo 41¹¹. Com efeito, o pedido expresso da ADC 19 foi a declaração de constitucionalidade do artigo 41 quanto ao afastamento das infrações de violência doméstica da definição de crime de menor potencial ofensivo e, por consequência, não aplicação os institutos despenalizadores que enumerou expressamente, que são a transação penal e a composição dos danos civis como renúncia à representação¹².

criação dos juizados especiais para processar e julgar as infrações penais consideradas de pequeno potencial ofensivo.

No ponto, inexistente inconstitucionalidade, uma vez que o Poder Constituinte não pré-selecionou o critério a ser valorado para definição de crimes de menor potencial ofensivo, de competência dos juizados especiais, ao contrário, cometeu ao legislador infraconstitucional a tarefa de concretizar o comando normativo (mediação Legislativa).

Assim, cabe ao legislador infraconstitucional observado o princípio da razoabilidade selecionar um ou mais critérios para definição do que considera “menor potencial ofensivo”.

Desta forma, o fato de o legislador ter escolhido, em determinado momento, o quantitativo da pena, não impede de estabelecer outros critérios qualitativos, como, por exemplo, não ter sido o crime praticado contra a pessoa, no caso, contra a mulher, com vínculo doméstico ou familiar.

Ademais, percebe-se que a consideração da violência doméstica e familiar contra a mulher como crime de menor potencial ofensivo choca-se com os dados estatísticos, já colacionados ignora o desastroso efeito nocivo à sociedade. (grifos acrescidos)

Após citação doutrinária, por fim, arremata:

A Lei Maria da Penha, ademais, afastou a aplicação dos institutos despenalizadores contidos na lei 9099/95, tais como a transação e a composição civil, tendo em vista a ineficácia de tais medidas para coibir a violência doméstica ou familiar. (grifos acrescidos)

¹¹ **Art. 41.** Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

¹² Tanto é assim que, no Relatório da ADC 19, consta: “Por último, relativamente à competência dos juizados especiais, à não-aplicação de institutos contidos na Lei nº 9.099/95, remete ao subjetivismo da definição dos crimes de menor potencial ofensivo, a direcionar a razoabilidade quanto ao afastamento da

Assim, o objeto do julgamento posto à análise, quanto à constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha, se refere, exclusivamente, em não caracterizar os crimes e contravenções de violência doméstica como sendo de menor potencial ofensivo, independentemente da pena prevista e, por consequência, não aplicar os institutos despenalizadores que enumera como sendo a transação penal e a composição civil dos danos como renúncia à representação. Nada além. Não fala em suspensão condicional do processo em momento algum no pedido ou na delimitação do julgado constante do relatório do processo.

O mesmo se diga em relação aos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento, quando se referem, especificamente, à constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da

transação e da composição civil, considerada a ineficácia das medidas”. (grifos acrescidos)

Penha¹³. O HC 106.212 MS¹⁴, que a maioria dos ministros fizeram menção em seus votos, trata de igualar crime à contravenção, para fins de

¹³ Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO – Relator: Não enfrentou os institutos despenalizadores do artigo 41. Citou precedente (HC 106.212 MS), por ele relatado (2011), em que o pleno do STF reconheceu a constitucionalidade do artigo 41. Não mencionou a suspensão condicional do processo.

Ministra ROSA WEBER: Afirma a constitucionalidade genérica da Lei Maria da Penha, como garantia da igualdade material. Refere ao princípio da proteção insuficiente para dizer que a norma anterior não protegia mulheres em situação de violência. Também cita o HC 106.212 MS como precedente para afirmar a constitucionalidade do artigo 41, mas não enfrenta, especificamente, nenhum instituto despenalizador. Não mencionou a suspensão condicional do processo.

Ministro LUIZ FUX: Afirma a constitucionalidade genérica da Lei Maria da Penha e é o único a nomear a suspensão condicional do processo como não aplicável, sem explicar os motivos ou fazer a análise da dimensão do artigo 41, que diz não aplicar a Lei 9.099/95 e não só os institutos despenalizadores.

Ministro DIAS TOFFOLI: Faz referência ao seu voto nos autos do HC 106.212 MS, e acompanhou genericamente o relator, sem especificar o que se aplicaria ou não da Lei 9.099/95, com a necessária motivação. Não mencionou a suspensão condicional do processo.

Ministra CARMEN LÚCIA: Declara a Lei Maria da Penha genericamente constitucional, por ser política afirmativa, sem adentrar, especificamente, ao julgamento específico dos dispositivos questionados. Não mencionou a suspensão condicional do processo.

Ministro RICARDO LEWANDOWISK: Afirma que a Lei Maria da Penha é ação afirmativa para atenuar distorções históricas. Reporta ao seu voto proferido no HC 106.212 MS. Fala que o artigo 41 da Lei Maria da Penha quis dar um tratamento mais severo aos crimes de violência doméstica para que esses não fossem considerados como sendo de menor potencial ofensivo. Não mencionou a suspensão condicional do processo.

Ministro AYRES BRITTO: Cita votos seus proferidos na ADPF 132 e no HC 106.212 MS. Afirma que a Lei Maria da Penha é ação afirmativa do direito. Subscrive voto do relator, mas não fala, expressamente, no artigo 41 e nos seus institutos, como, de fato, o relator também não falou. Não mencionou a suspensão condicional do processo.

Ministro GILMAR MENDES: Afirma que a Lei Maria da Penha é ação positiva. Não falou do artigo 41, expressamente, e de nenhum dos seus institutos. Acompanhou o relator, afirmando, genericamente, a constitucionalidade da Lei Maria da Penha. Não mencionou a suspensão condicional do processo.

não caracterizar a infração como de menor potencial ofensivo, mas não enfrenta, em momento algum, a questão da não aplicação da suspensão condicional do processo. Se limita a dizer que, para fins de vedação da aplicação da Lei 9.099/95, pouco importa ser crime ou contravenção, embora o texto da lei se refira a crime. Ou seja, o precedente não se presta a fundamentar a questão da inaplicabilidade da suspensão condicional do processo porque não enfrentou o tema.

Como se verifica, o Supremo Tribunal Federal não enfrentou, em ação com efeito vinculante, a impossibilidade de se aplicar a suspensão condicional do processo aos crimes e contravenções penais. O que houve, decerto, ao garantir a *mens legislatoris*, foi excluir tais infrações contra a mulher do rol das de menor potencial ofensivo. Conclui-se, portanto, que esta é uma questão absolutamente diferente da que impede a suspensão condicional do processo. Essa foi a preocupação do legislador, para garantir a natureza protetiva da Lei Maria da Penha.

Foi esse o objeto da ADI 4442, que diz respeito à representação ou não para crime de lesão corporal, sem mencionar, em momento algum, o instituto da suspensão condicional do processo, conforme ementa¹⁵. O

¹⁴ VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 – CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher. HC 106.212 MS, julgado em 04.03.2011, relator Ministro Marco Aurélio de Mello.

¹⁵ AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa à lesão corporal

que é fato é que não há julgamento específico, de verbete expresso, com efeito vinculante, que proíba a suspensão condicional do processo na Lei Maria da Penha. É preciso insistir na diferença técnica entre a natureza de crime e contravenção de menor potencial ofensivo e a suspensão condicional do processo.

4 DIFERENÇA ENTRE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E INFRAÇÕES EM QUE SE APLICAM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

O artigo 98, I da Constituição Federal¹⁶ fixou a competência do processamento e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, sem definir seu conteúdo, o que foi feito por lei ordinária. No próprio texto constitucional, há previsão de que, a tais infrações, será permitida a conciliação e a transação penal, sem mencionar o instituto que tem natureza completamente diversa, que é a suspensão condicional do processo. O que deixa claro que a suspensão condicional não faz parte do disciplinamento das infrações em que cabe a suspensão condicional do processo.

resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. (ADI 4.442, relator Ministro Marco Aurélio de Mello, julgado em 09.02.2018)

¹⁶ **Art. 98.** A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: **I** - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Pois bem. Primeiro a Lei 9.099/95¹⁷ e depois a Lei 11.313/2006¹⁸ definiram o que é crime de menor potencial ofensivo, ao qual o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais se aplica, com seus institutos específicos e exclusivos, que são a composição civil dos danos e a transação penal.¹⁹ Nenhuma palavra há sobre a suspensão condicional do processo quando a Lei de Juizados Especiais disciplina o processamento dos crimes de menor potencial ofensivo.

A previsão do artigo 89, da Lei 9.099/95, quanto à suspensão condicional do processo não guarda pertinência, nem mesmo exclusividade, com as infrações de menor potencial ofensivo. Ao revés, embora prevista na Lei de Juizados Especiais, não é dela exclusiva, porquanto a suspensão condicional do processo se aplica, tanto no rito sumaríssimo do JECRIM, quanto no sumário ou ordinário, na justiça comum ou especializada, desde que os requisitos sejam preenchidos.

A suspensão condicional do processo não é própria da Lei 9.099/95, embora nela localizada topograficamente. Mas dela se

¹⁷ Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

¹⁸ Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

¹⁹ Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006)

destaca, e pode alcançar crimes de responsabilidade, ambientais, tributários, do estatuto do idoso, contra o consumidor, eleitorais e tantos quantos os requisitos objetivos e subjetivos estejam preenchidos. Tanto é assim que a ADC 19 não excluiu expressamente a suspensão condicional do processo da incidência dos crimes e contravenções de violência doméstica contra a mulher.

Tanto foi assim que todas as discussões e votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal na ADC 19 foram no sentido de deixar claro que os crimes de contravenções de violência doméstica contra a mulher não são de menor potencial ofensivo. E isso significa dizer que não podem ser julgados no Juizado Especial Criminal, como também não se aplicam os institutos despenalizadores próprios dos crimes de menor potencial ofensivo, que são a transação penal e a composição civil que implica em renúncia à representação.

Como se sabe, a suspensão condicional do processo não é própria de crimes de menor potencial ofensivo ou de lei alguma, comum ou especial, aplicando-se, indistintamente, com referências positivas dos juristas, mas também do acusado e das vítimas. Observe-se que, em favor da vítima, a suspensão condicional do processo, assegura: 1) Menor tempo de resposta penal; 2) Garantia da reparação do dano; 3) Que o tempo de prescrição fique suspenso durante o período de prova (artigo § 6º, da Lei 9.099/95); 4) Uma rápida responsabilização, muitas vezes igual ao que, ao final, teria o acusado, com a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal); 5) A revogação, ainda que expirado o período de prova, se comprovado que houve o descumprimento das condições impostas ou que o beneficiado passou a ser processado por outro crime no curso do prazo da

suspensão;²⁰ 6) A fixação de penas restritivas de direito como condição;²¹ 7) A prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária como condição da suspensão;²² 8) A possibilidade de ser estipulada perda da fiança como condição;²³ 9) A restituição de bens;

²⁰HC 143887/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, Julgado em 05/09/2013, DJE 23/09/2013. RHC 039396/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 27/08/2013, DJE 17/09/2013. HC 251378/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 15/08/2013, DJE 26/08/2013.

²¹ RHC 037785/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 03/09/2013, DJE 17/09/2013. HC 225166/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 15/08/2013, DJE 26/08/2013. AgRg no REsp 1351779/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 07/03/2013, DJE 13/03/2013.

²² HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. RECEPÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89, § 2º, DA LEI N. 9.099/95. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou entendimento de não haver óbice a que, por ocasião da estipulação dos termos da suspensão condicional do processo, sejam fixadas condições, tais como prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária, sujeitas à concordância do acusado.

3. O descumprimento ou a rejeição das condições fixadas não implica cominação de pena, de qualquer espécie, ao acusado, apenas a retomada da instrução probatória, quando haverá de serem observados os princípios cogentes do processo penal. Habeas corpus não conhecido.

(HC 351.968/TO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 12/03/2018)

²³AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PERDA DA FIANÇA. OBRIGAÇÕES EQUIVALENTES A PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

10) A manutenção da medida protetiva durante o período de prova; 11) A determinação de frequência a curso de reeducação, a exemplo do grupo reflexivo de homens; 12) Outras medidas pertinentes com a situação.

1. Nos termos do que dispõe o art. 89 da Lei n. 9.099/1995, é facultado ao magistrado estabelecer outras condições para a suspensão condicional do processo, além das previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 89 da legislação de regência, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

2. Não há óbice legal, segundo o art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, a que o réu assumira obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a penas restritivas de direitos (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), visto que tais condições são apenas alternativa colocada à sua disposição para evitar sua sujeição a um processo penal e cuja aceitação depende de sua livre vontade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 83.810/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017). RECURSO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI N. 9.099/95. CONDIÇÕES IMPOSTAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. PERDA DO VALOR DA FIANÇA. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou entendimento de que não há óbice a que, por ocasião da estipulação dos termos da suspensão condicional do processo, sejam fixadas condições que também correspondem a penas restritivas de direitos, como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária, sujeitas à concordância do acusado.

O descumprimento ou a rejeição das condições fixadas para a suspensão condicional do processo não implica cominação de pena, de qualquer espécie, ao acusado, apenas a retomada do processo, quando haverá de serem observados os princípios cogentes do processo penal.

Recurso em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 68.501/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

5 À GUISA DE CONSIDERAÇÕES FINAIS - O ACORDO DE PROTEÇÃO INTEGRAL – PROPOSTA DE ACORDO COM A INTERPRETAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A doutrina da proteção insuficiente olvidava completamente os interesses da mulher em situação de violência e invisibilizava a questão de gênero que subjaz ao processo. Veras (2018) explica que a doutrina da proteção integral se caracteriza, primeiramente, por definir que toda violência contra a mulher, no contexto doméstico, é uma grave violação de direitos humanos, quebrando o paradigma anterior que reconhecia esse tipo de violência como assunto privado e sem nenhuma importância legal.

Pela doutrina da proteção integral compreenda-se que a mulher em situação de violência não deve ser vista somente como vítima numa eventual persecução penal, ou mesmo como titular do direito às medidas protetivas. De maneira mais ampla, a mulher em situação de violência doméstica e familiar é sujeito de direitos fundamentais, holísticos e integrais. E o mais importante, é que, para além das medidas protetivas, a mulher em situação de violência tem direito à centralidade na aplicação da Lei Maria da Penha, credibilidade de sua palavra, participação no processo de responsabilização e ter sua palavra considerada e ouvida em todas as fases dos processos, não a só as medidas protetivas, mas também a ação penal. Ela não pode ser colocada somente como meio de prova, prestar depoimento e ser descartada das decisões que compreendem a responsabilização do autor da violência. Se ela tem proteção integral e é reconhecida como sujeito de direitos na Lei Maria da Penha, tem direito a essa participação, com poder de decisão.

Um ponto importante desvelado na pesquisa do Conselho Nacional de Justiça²⁴ sobre a satisfação das mulheres com a aplicação da Lei Maria da Penha foi de que os grupos reflexivos para homens são fundamentais para a solução do conflito familiar, pois esclarecem as situações de gênero e permitem que as consequências de suas ações sejam conscientizadas. Na pesquisa, foi revelado que “Mulheres vítimas de violência doméstica que buscam o Sistema de Justiça se sentem frustradas e não ouvidas. E se o tempo voltasse atrás, não estariam dispostas a passar por todo o processo novamente”. As mulheres não são ouvidas como sujeito de direitos capazes de opinar e participar das decisões a respeito da responsabilização do autor da infração²⁵.

Esses fatores devem ser levados em conta quando do processamento da ação penal. A mulher precisa ser incluída na solução e suas expectativas em relação à responsabilização do autor

²⁴CNJ, 2017. 2ª Edição. Justiça e Pesquisa. Foram entrevistadas 75 vítimas de violência, em sete cidades brasileiras – Recife, Maceió, João Pessoa, Belém, São Paulo, Porto Alegre e Brasília.

²⁵A mesma pesquisa também trouxe à tona circunstâncias interessantes a serem consideradas, na perspectiva das mulheres que já passaram pelo processo judicial como vítimas de violência doméstica. Há uma frustração em relação ao tempo de tramitação do processo, considerado muito longo; a maioria das mulheres entrevistadas também afirmou se sentir revitimizada durante o percurso do processo; entre os motivos apontados para a frustração estavam as expectativas em relação ao autor de violência. Dados revelaram que 39% das vítimas não pretendia, ao denunciar o companheiro, que ele fosse preso. Apenas 16% das entrevistadas afirmou ver na pena privativa de liberdade uma possibilidade de solução. Quando questionadas se voltariam a buscar o Sistema de Justiça criminal no caso de sofrerem novas agressões ou se recomendariam o processo a alguém, a maioria das vítimas afirmou que somente recomendariam o processo por não enxergarem outra forma de proceder. “Não é por acreditar na possibilidade de resolução do conflito por meio do processo penal, mas por saber que não poderia fazer justiça pelas próprias mãos”, diz Marília Montenegro, coordenadora da pesquisa.

da infração devem ser consideradas. Há comandos normativos que apontam para a necessidade de fazer diferente na ação penal. Não é possível aplicar uma Lei nova, completamente diferente, verdadeiro estatuto protetivo em relação à mulher, política de ação afirmativa, com as velhas armas ultrapassadas do processo penal longo e que afasta a vítima da solução. A Lei Maria da Penha exige uma postura nova, diferente, em relação ao processo penal também. Não dá para fazer mais do mesmo e achar que a justiça está sendo aplicada. Atualmente, é forçoso reconhecer que não há diferença entre um processo que apura um crime de furto e um que investiga crime de ameaça em violência doméstica. Se não houver uma atitude de compromisso em aplicar a regra de interpretação da Lei Maria da Penha e o Princípio da Proteção Integral²⁶, não há como, de fato, trazer o novo que a Lei Maria da Penha promete.

O artigo 4º da Lei Maria da Penha diz que deverão ser considerados, na aplicação da lei, os fins a que se destina e a situação peculiar da mulher em situação de violência. Diante disso, e com o objetivo de unir a proposta de empoderar a vítima da violência doméstica e familiar, garantindo sua proteção integral, ouvir os diversos envolvidos, contribuir para a efetiva reparação do dano e resolução do conflito, com a oportunidade de modificação de condutas, através de um programa de grupo reflexivo, é que se propõe um instrumento despenalizador, mas responsabilizante, que oportuniza a utilização das práticas restaurativas, na perspectiva da proteção integral da vítima.

²⁶ O princípio da proteção integral é trazido de forma inédita no Livro Masculinidade no Banco dos Réus: um diálogo entre gênero, sistema de justiça criminal e efetividade da Lei Maria da Penha, da autora Érica Vericia Canuto de Oliveira Veras, constante das referências.

O acordo de proteção integral é possível ser feito, atualmente, no modelo da suspensão condicional do processo, já que não está vedada pelo STF – repita-se - com as especificidades da garantia de proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. O processo ficaria parado de 2 a 4 anos, momento em que o beneficiário deveria cumprir certas condições específicas. Findo o prazo, com o cumprimento integral das condições, seria o processo extinto.

Diferentemente da suspensão condicional comum, o que chamamos de “acordo de proteção integral” tem como pressuposto a participação efetiva da vítima no processo de construção da responsabilização criminal, só acontecendo essa suspensão se ela aceitar. O acordo seria feito com o Ministério Público, titular da ação penal, em conjunto e colaboração com a vítima, que indicaria condições específicas, como por exemplo, que a medida protetiva permaneça em vigor pelo tempo da suspensão.

A reparação do dano material e moral e a restituição de objetos são também as condições do acordo de proteção integral, podendo a vítima estabelecer outras medidas no interesse de sua proteção. É possível condicionar medidas restritivas de direitos, como, por exemplo, em casos de violência doméstica que têm como contexto um jogo de futebol, o beneficiário poderá ficar proibido de frequentar determinados jogos.

A doação de bens, como prestação de serviço à comunidade, é outra condição a ser estabelecida no acordo, que visa responsabilizar o autor do fato pela prática de violência de gênero contra a mulher, de maneira macro, vindo a pagar determinada quantia ou doar objetos para serviços de atendimento às vítimas, como, por exemplo, câmera fotográfica para uma delegacia de defesa da mulher, lençóis ou toalhas para uma casa

abrigo, financiamento e participação em campanhas educativas ou outro específico que se mostre necessário e pedagógico durante a apreciação individual das condições. Ou mesmo para beneficiar projetos cadastrados junto aos Juizados de Violência Doméstica, específicos para mulheres em situação de violência ou para prevenir violência de gênero, conforme Resolução nº 154 de 13/07/2012, do Conselho Nacional de Justiça, que define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.

A obrigatoriedade de previsão de oportunidades para intervenções multidisciplinares destinadas a prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (grupos reflexivos de homens) é o ponto mais importante e deverá constar das condições para suspensão do processo a serem cumpridas pelo beneficiário. Somente oportunizando esse espaço de reflexão, é possível cumprir o objetivo da Lei Maria da Penha e de todo o sistema protetivo, nacional e internacional da mulher, na garantia de que esta não será mais a vítima. Os grupos reflexivos têm resultados comprovados através de pesquisas científicas e estatísticas, apontando para o caminho pedagógico como forma eficaz para desconstrução da cultura machista que legitima a violência de gênero contra a mulher.

Compreende-se que não é recomendável a proposta de acordo de proteção integral se a vítima estiver em situação de risco e houver necessidade de manutenção da prisão preventiva do autor da violência, bem como caso o Ministério Público considere que o crime se reveste de especial gravidade. Outras obrigações de fazer ou não fazer poderão integrar o acordo de proteção integral, como, por exemplo, no caso em que o autor da violência tem uma atividade profissional ou disponibilidade para realizar uma

campanha educativa contra a violência doméstica e familiar, seja por meio de desenhos, pintura, fotografia, faixas ou alguma atividade específica em datas que marcam o calendário de lutas feministas por igualdade de gênero.

O acordo de proteção integral se situa na perspectiva das mulheres vítimas de violência, na medida em que são ouvidas, sua palavra considerada, participa do processo de construção de uma solução para o conflito, há previsão de reparação do ano e o autor do fato tem a oportunidade de participar de programa de reflexão sobre gênero e masculinidade, podendo refletir sobre sua conduta e operar uma real mudança de comportamento e pensamento. Sendo este, também, o objetivo da Lei Maria da Penha, por sua natureza protetiva.

Como visto, quando a Lei Maria da Penha atua com a perspectiva exclusivamente punitivista no campo criminal, se afasta da sua natureza protetiva e não responde adequadamente ao conflito que gerou a violência contra a mulher. É preciso readequar essa natureza protetiva, na área criminal, com a possibilidade de realizar o acordo de proteção integral. Registra-se, a todo tempo, que há casos em que a punição ou a prisão são necessárias. O que não se pode é impedir que alternativas ressocializantes, restaurativas e educativas possam fazer parte da solução. Acrescente-se, ainda, que o acordo de proteção integral poderá englobar solução para a partilha de bens, pensão alimentícia, guarda dos filhos e direito de convivência, na perspectiva da proteção integral da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Assim, o Acordo de Proteção Integral nada mais é do que a suspensão condicional do processo, interpretada de acordo com o marco normativo protetivo da Lei Maria da Penha, fazendo

inserir a participação da mulher no acordo, ouvindo suas necessidades, e o Ministério Público construindo conjuntamente com a parte interessada na proteção a solução criminal mais adequada.

Aplicar a suspensão condicional do processo, na proposta de Acordo de Proteção Integral, em infrações de violência doméstica e familiar contra a mulher não é desproteger a vítima, muito menos reforçar qualquer tipo de impunidade. Na verdade, é trazer a ofendida para o centro das decisões e valorizar sua palavra, além de garantir a responsabilização, celeridade, oportunidades reais de modificação de padrões socioculturais de desigualdade de gênero, além da reparação do dano.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. *Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado*. Disponível em: <http://juareztavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf>, acesso em 30 set 2020

BEIRAS, Adriano. *Intervenções grupais com homens autores de violência – um enfoque sistêmico*. Monografia (Especialização). Familiare Instituto Sistêmico, Rio de Janeiro, 2008.

_____. *Relatório Mapeamento de Serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro*. Instituto Noos, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://noos.org.br/portal/wp-content/uploads/2015/04/Relatorio-Mapeamento-SHAV_site.pdf>. Acesso em: 30 set de 2020

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 30 set 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 19, Tribunal Pleno, Relatoria Ministro Marco Aurélio. Julgado em 9 de fevereiro. 2012, DJE 080, divulgado em 28 abr. 2014, publicado em 29 abr 2014. Disponível em: , acesso em 30 set 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 106.212/ MS
BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, 27 set. 1995. Disponível em: . Acesso em 30 set 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein. *Razão e sensibilidade: Teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha*. In: CAMPOS, Carmen Hein. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 54/01. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 12 de agosto de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 225/2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 30 set 2020.

FAYET JÚNIOR, Ney; VARELA, Amanda Gualtieri. *A ação (penal) privada subsidiária da pública: das vantagens ou desvantagens da participação do ofendido na atividade jurídicopenal*. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2014

IZUMINO, Wania. *A Violência contra a Mulher no Brasil: acesso à Justiça e Construção da Cidadania de Gênero*. Disponível em <https://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel12/WaniaPasinatoIzumino.pdf>. Acesso em 30 de set 2020

SCOTT, Joan. *Gender: a useful category of historical analyses*. Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Gender and the politics of history. New York, Columbia University Press. 1989. Disponível em http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/6393/mod_resource/content/1/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf, acesso em 30 set 2020

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. *A Masculinidade no banco dos réus: um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha*. Natal: Offset, 2018.